



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 407/13

ENCAMINHA ANTEPROJETO QUE DISPÕE SOBRE O CENSO POPULACIONAL E INSTITUI O “PROGRAMA CADASTRO INCLUSÃO” PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS IDOSAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Trata o presente Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Censo Populacional e Institui o “Programa Cadastro Inclusão” para a Identificação, Mapeamento e Cadastramento do Perfil Socioeconômico das Pessoas Idosas e Portadores de Necessidades Especiais no Âmbito do Município de Birigui e da outras providências”.

Considerando que o referido Projeto de Lei é de competência exclusiva do Poder Executivo e que a harmonia entre os Poderes é fator primordial para a consolidação dos princípios democráticos, passamos a discorrer sobre a importância da propositura objeto da presente indicação;

QUEM É DEFICIENTE?

Se você fracassa em enxergar a pessoa, mas vê somente à deficiência... Então quem é cego? Se você não consegue escutar o grito por justiça do seu irmão... Então quem é surdo? Se você não consegue comunicar-se com seu irmão, mas o mantém afastado de você... Quem é o deficiente? Se seu coração ou a sua mente não se estendem para o seu vizinho... Quem, então, tem deficiência mental?

“A democracia moderna repele a fraternidade no que pode lembrar a caridade”. Rejeita a noção de dever substituindo-a pela noção de direito. Se os homens são irmãos, devem ser iguais; se não o são, o mais fraco tem direito de ser protegido. A experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores. Cabe neste caso ao Estado intervir para proteger os fracos. O dever que cada particular não cumpre em relação ao próximo, e a que, em todo o caso, a lei não pode obrigá-lo, pertence ao Estado cumpri-lo em nome de todos, “e quando passa a ser um dever do Estado, torna-se um direito para quem se beneficia dele”.

RIPERT

CM BIRIGUI PROTDC: 001404/2013 09/05/2013 16:27



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O processo de envelhecer não se constitui em fenômeno novo. A velhice sempre existiu e o fato de conviver com pessoas idosas, sempre consistiram em algo rotineiro. Entretanto, durante um longo período da humanidade, o qual se estende até parte do século XIX, atingir a velhice era algo raro, em razão de vários fatores tais como, as doenças, as pestes, as guerras, as condições insalubres, enfim a ausência de fatores necessários a uma vida longa e saudável. Mais recentemente, a existência de uma gama de novas variáveis tais como, a melhoria das condições sanitárias das cidades, a queda da taxa de natalidade, o decréscimo da taxa de mortalidade, e especialmente, os avanços da ciência e da medicina colaboraram para que, inicialmente nos países desenvolvidos e mais tarde nos países em processo de desenvolvimento, parcelas cada vez maiores da sociedade, passassem a ter maior longevidade.

No entanto, defrontamo-nos com um paradoxo: a mesma sociedade que se dedicou ao estudo, a pesquisa e ao desenvolvimento de ações que culminaram na extensão dos anos de vida, não desenvolveu, com a mesma intensidade, condições de atendimento às necessidades básicas desta nova massa de idosos. Países considerados “jovens”, como é o caso do Brasil, afetados por este fenômeno demográfico, possivelmente, num futuro não tão longínquo, se transformarão em países de “velhos”.

O processo de envelhecimento em nosso país, tem se registrado de forma rápida e intensa, de forma que, a previsão existente para o ano de 2025 é a de que o Brasil ocupe o sexto lugar no mundo, entre os países com maior quantitativo de idosos, perfazendo um total estimado de 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos, nesta época.

Idêntico cenário, com algumas alterações, ocorre com relação às pessoas portadoras de necessidades especiais, as quais constituem hoje segmento expressivo da população brasileira. Os homens, através dos tempos, sempre conviveram com pessoas portadoras de necessidades especiais, congênicas ou adquiridas. Infelizmente o tratamento dispensado, nem sempre foi o justo e o adequado.

Inúmeras foram às causas responsáveis pelo surgimento destas limitações ao longo da história da humanidade, tais como: guerras, acidentes ecológicos, pessoais, de trânsito, de trabalho, subnutrição, uso indevido de drogas, ausência de uma política sanitária ou pré-natal adequada, e outras mais, contribuindo para a marginalização sócio-pessoal, de parte significativa deste segmento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Apesar dos avanços científicos, legais e jurídicos os quais, sem dúvida alguma, consistiram em verdadeiras alavancas à promoção de políticas públicas nestas áreas, longe estamos do atendimento digno às necessidades básicas daqueles que as compõem, fato este o qual se torna mais sério ainda, se somado aos inadmissíveis preconceitos de toda a espécie advinda da própria sociedade a qual se encontram inserida.

Evidente que, as questões afetas ao envelhecimento e as pessoas portadoras de necessidades especiais, não se restringem a uma questão de ordem numérica, mas sim e principalmente, de ordem social, a qual se agrava, quando nos deparamos com o complicado e desgastante processo de existência, no seio de uma sociedade capitalista, altamente competitiva, exigente, seletiva e discriminadora, centrada na produção e no consumo, valorizando obviamente, aqueles que consomem e produzem, pautadas na busca da juventude e beleza eternas, injusta e desigual quanto ao acesso e garantia aos direitos humanos no decorrer da vida, agravados por um sistema de previdência social defasado e inoperante, frente aos anseios de uma nova era e portanto de um novo homem.

Diante deste quadro, reveste-se o Legislativo Municipal de um papel cada vez mais firme e decisivo enquanto órgão fiscalizador dos direitos individuais e sociais, apoiado, sem dúvida alguma, pelos demais operadores do direito, pelos Conselhos e órgãos de Classe, por todos aqueles, que na qualidade de profissionais ou voluntários, se empenham na luta diária para que todos, sem exceção, tenham uma vida digna, não como um favor ou um ato de caridade de um Estado, mas como um direito inerente à condição humana.

São razões desta natureza diante dos argumentos analiticamente aduzidos solicito ao Executivo que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o tema em questão para a aprovação, por sua relevante importância, especialmente por entender que estaremos dando um passo a mais no sentido de identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 7 de maio de 2.013.

HEBE NAJAS CAMARGO CERVELATI,
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI Nº
DISPÕE SOBRE O CENSO POPULACIONAL E INSTITUI O
“PROGRAMA CADASTRO INCLUSÃO” PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E
CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS IDOSAS E
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ, Prefeito
Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de
Birigui, o censo populacional das pessoas idosas e dos portadores de
necessidades especiais e institui o “Programa Cadastro Inclusão” para a
identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico, com vistas
ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das
necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Cadastro Inclusão realizar-se-á a
cada período de 4 (quatro) anos no Município de Birigui.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do
censo será elaborado o Cadastro de Inclusão, que deverá conter;

I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de
necessidades especiais encontrados;

II- informações necessárias para contribuir com a
qualificação, quantificação e localização das pessoas portadoras de
necessidades especiais e idosas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º - O Cadastro Inclusão deverá ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Birigui na Rede Mundial de Computadores.

Art. 5º Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Art. 6º Para a concretização do Programa e do Censo de que trata esta Lei, o executivo municipal poderá estabelecer ações, convênios, e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, representativas das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos, para melhor cumprir o disposto nesta lei, obedecido à legislação vigente.

Parágrafo-único – Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal nº 4.206, de 18 de julho de 2.003 e Lei Municipal nº 4.770, de 3 de julho de 2.007.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo fará a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos 7 de maio de 2.013.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ,
Prefeito Municipal.

MARILENE GALERA BERNABÉ,
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,

ROQUE HAROLDO BONFIM,
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas.